



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1026782-57.2018.8.26.0564**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Duplicata**  
 Requerente: **KLD TRANSPORTES LTDA.**  
 Requerido: **KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDA YAMAKADO NARA**

Vistos.

**KLD TRANSPORTES LTDA.** ajuizou pedido de falência em face de **KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI.**, ambas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que é credora da importância de R\$141.563,53, representada por Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) e respectivos protestos. Requereu a procedência do feito para decretar a falência da requerida com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05. Juntou documentos (fls. 16/100).

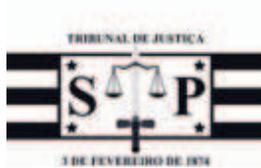
O feito foi redistribuído a este juízo em razão da prevenção (fls. 101).

Emenda à inicial, com documento, para alterar o valor devido para R\$147.705,49 (fls. 112/119).

A ré foi citada por edital (fls. 137 e 139/140), visto que seu representante legal não foi encontrado (fls. 125), e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa. Nomeado curador especial (fls. 142/143), este apresentou contestação por negativa geral (fls. 147/148).

Determinada a expedição de carta ao endereço do representante legal da requerida e publicação da decisão aos patronos que representam a requerida no pedido de recuperação judicial (autos nº 1017640-29.2018.8.26.0564, em trâmite perante este juízo) para eventual intervenção espontânea (fls. 153/154).

Os patronos da ré (no outro feito) apresentaram manifestação informando que pende de julgamento o recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de recuperação judicial. Informam, em suma, que o crédito perseguido está abrangido no pedido de recuperação judicial, motivo pelo este feito deveria ser sobrestado até a apreciação do pedido liminar em sede



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

recursal (fls. 162/168).

Manifestação da autora (fls. 176/178).

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência da ré (fls. 188/191).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie.

Consoante relatado, cuida-se de pedido de falência fundado no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, ajuizado por **KLD TRANSPORTES LTDA.** em face de **KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI**, em razão de débito no valor de R\$147.705,49 pela prestação de serviços de transporte de bens.

Em razão da não localização do representante legal da requerida em seu estabelecimento (fls. 125), houve a citação por edital, nos termos da Súmula 51 do E. TJSP, e foi apresentada contestação por negativa geral. Assim, a despeito da não regularização processual da ré (fls. 183/184), não é o caso de reconhecer sua revelia.

A contestação por negativa geral, contudo, não foi apta a afastar a pretensão da autora, já que não infirmou a existência de negócio jurídico entre as partes e a inadimplência da requerida.

No mais, os títulos de crédito que embasam o pedido são regulares, foram devidamente protestados (fls. 36/100 e 113/119) e, somados, ultrapassam o equivalente a 40 salários mínimos.

Por outro lado, a requerida não promoveu o pagamento do débito (parágrafo único, art. 98), o que indica seu desinteresse na quitação da dívida vencida, corroborando-se sua impontualidade.

Cabe salientar, por oportuno, que todos os títulos foram levados a protesto muito tempo antes da distribuição do pedido de recuperação judicial pela ré (em 18/07/18), o qual teve seu processamento indeferido, diga-se (autos nº 1017640-29.2018.8.26.0564, em trâmite perante



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

este juízo).

Nesse particular, como bem salientado pelo representante do Ministério Público, a pendência de julgamento de recurso sobre o pedido recuperação judicial não impede o julgamento desta ação, notadamente porque a Instância Superior poderá eventualmente suspender os efeitos da presente decisão.

Concluo, assim, pela existência de obrigação líquida, materializada pelos documentos de fls. 36/100 e 113/119, que a requerida, citada, não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora dentro do prazo legal.

Cumprе ressaltar, ainda, que não é preciso prova do exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do E. TJSP: "*A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência*".

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. Sobre o tema, a Súmula 43 do E. TJSP estabelece que: "*No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor*".

Desse modo, configurada a impontualidade do pagamento, de rigor a procedência do pedido, nos moldes do artigo 94, I, da Lei 11.101/95: "*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*".

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, e o faço para decretar a falência de **KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.107.797/0001-73, com endereço na Avenida Álvaro Guimarães, nº 2487, Vila Euro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09810-901, tendo como sócio administrador **Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança**, devidamente qualificada a fls. 16.

1) Fixo o termo legal, nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

2) Nomeio como Administrador Judicial o advogado da requerente, Dr. Everaldo Ferreira de Lima, OAB nº 110.786, com escritório à Rua Maria Luiza, nº 26, 2º andar, Sala 04, Bairro Piraporinha, Diadema/SP, CEP 09951-330 (fls. 06), para fins do art. 22, III, da LRF,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

devendo ser intimado pessoalmente, pelo correio, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34). Caso não aceite o encargo, fixo o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo<sup>1</sup>.

3) Ordeno ao falido (sócio administrador), que apresente, no prazo 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, pena de desobediência.

4) Fixo o prazo de 15 para as habilitações de créditos, observado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005.

5) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

Eventual autorização para continuidade provisória das atividades dependerá de requerimento expresso e será objeto de análise oportuna.

**Determino** a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, para que informem a existência de bens e direitos do falido.

**Comunique-se** à Junta Comercial, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a *inabilitação* do art. 102, Lei 11.101/05.

<sup>1</sup> Nesse sentido já decidiu o E. TJSP: “*Pedido de falência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, diante da recusa da requerente da quebra em aceitar sua nomeação como administradora judicial e de sua inércia na prestação de caução para contratação de terceiro. Apelação da ré. Extinção que está alinhada com a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Posterior manifestação do administrador judicial, concordando com o recebimento de seus honorários ao final do procedimento falimentar, que não altera o resultado do julgamento. Sentença mantida. Apelação desprovida.* (TJSP; Apelação 1007095-35.2014.8.26.0047; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 25/04/2018; grifamos) Inclusive, em caso semelhante ao presente: “*Falência. Prosseguimento condicionado à aceitação do encargo de administrador judicial pelo patrono da requerente ou realização de depósito em dinheiro para custear o trabalho do que vier a ser nomeado. Hipótese em que a falida foi citada por edital, não tendo sido localizada, assim como seus representantes. Entendimento da Câmara, ressalvado o ponto de vista do Relator, que se amolda aos princípios da nova lei a exigir participação ativa do credor visando à arrecadação de ativo e sua realização. Recurso desprovido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 0005422-05.2013.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/05/2013; Data de Registro: 21/05/2013; grifamos)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Concedo** prazo de 10 (dez) dias para que o sócio administrador compareça em Cartório para assinar, nos autos, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: **a)** as causas determinantes da sua falência; **b)** o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; **c)** os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; **d)** seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; **e)** se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; **f)** suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.

Deverá, ainda, depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz.

Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres prescritos no art. 104, Lei 11.101/05, responderá o falido (sócio administrador) por **crime de desobediência**.

**Ordeno** a publicação de edital contendo a íntegra da sentença e a relação de credores **(que será ofertada pelo falido no prazo acima fixado)**.

**Ciência** ao Ministério Público, União, Estado de São Paulo e Município de São Bernardo do Campo, para que tomem conhecimento da falência.

Com a relação de cartório distribuidor, **comuniquem-se** os Juízos.

**Caso não seja cumprido o item "2", supra, o processo será extinto.**

Com o cumprimento do item 2, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 08 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**